



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Mineração Lapa Vermelha Ltda.

Processo: 440039/16

Auto de Infração: 172142/2015

Infração: Grave (301 e 322) e Gravíssima (311)

EMENTA: (I) SUPRIMIR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA COMUM, (II) SUPRIMIR ÁRVORES IMUNES DE CORTE, E (III) FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE APREENSÃO DO RENDIMENTO LENHOSO, SUSPENSÃO E DE MULTA SIMPLES.

1 – RELATÓRIO

No dia 03 de julho de 2015 foi lavrado auto de auto de infração 172142/2015, com base no art. 86, anexo III, códigos 301, 311 e 322 do decreto nº 44.844/2008, no qual constatou-se as seguintes infrações:

- **Código 301** - Supressão de vegetação nativa do tipo cerrado em uma área comum de 42,5 hectares – Multa simples no valor de R\$ 22.613,27 (vinte e dois mil seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos);
- **Código 311** - Supressão de 322 árvores imunes de corte – Multa simples no valor de R\$ 73.098,25 (setenta e três mil noventa e oito reais e vinte e cinco centavos);
- **Código 322** - Queimada em duas áreas num total de 33,2 hectares – Multa simples no valor de R\$ 20.434,68 (vinte mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Todas as atividades foram realizadas sem autorização do órgão ambiental competente.

Foram aplicadas, ainda, as penalidades de suspensão das atividades de exploração/intervenção florestal; apreensão de 1.062,5 estéreos de rendimento lenhoso sob responsabilidade da Recorrente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

A Recorrente foi notificada acerca da lavratura do auto de infração no mesmo dia de sua lavratura, 03/07/2015 - (fls. 07).

A defesa (fls. 8 a 22) foi apresentada dentro do prazo, em 27/07/2015, alegando, em síntese, que:

- Não teria havido supressão de vegetação nativa, mas mera limpeza de área;
- O rendimento lenhoso gerado na área seria inferior ao consignado no auto de infração;
- O auto de infração seria nulo por não constar os dispositivos legais necessários à quantificação da penalidade de multa simples, o que impossibilitaria o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- A queimada realizada teria sido em área inferior àquela consignada no auto de infração.

O parecer técnico foi elaborado no dia 03/03/2016 (fls. 119 a 123).

No dia 03 de março de 2016 foi preferida a decisão administrativa na qual manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 172142 – (fls. 123 verso).

A Recorrente tomou ciência da decisão administrativa através do ofício nº 475/2016, em 29/03/2016, conforme AR às fls. 135.

O Recurso (fls. 137 a 155) foi apresentado em 25/04/2016, através do protocolo nº R0173340/2016, alegando em síntese:

- Ausência de fundamentação da decisão, violando assim o princípio administrativo da motivação;
- A decisão administrativa não analisou os pedidos formulados pela Recorrente, qual seja, não apreciou o pedido de vistoria requerido pela Recorrente;
- Existência de vício quando da lavratura do auto de infração;
- Não houve supressão de vegetação, mas sim limpeza de área;
- Rendimento lenhoso inferior ao atribuído no auto de infração;
- Legalidade das queimadas realizadas.

Ressalta-se que a Recorrente Impetrou Mandado de Segurança – Processo Judicial nº 5008840-43.2016.8.13.0024 – requerendo ao Judiciário que Órgão ambiental realizasse vistoria, a fim de averiguar a quantidade de material lenhoso apreendido na propriedade da Recorrente.

No dia 26 de fevereiro de 2018 foi proferida a decisão judicial que concedeu a segurança determinando a conclusão do processo administrativo de auto de infração nº 440039/16 com a finalidade de apuração da quantidade de material lenhoso apreendido à época da lavratura do auto de infração. (fls. 157 a160).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Em cumprimento a decisão judicial, a Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais realizou vistoria no dia 03 de maio de 2018, tendo a equipe técnica elaborado o Relatório Técnico de Fiscalização nº 014/2018, com base na Nota Técnica SEMAD/DFBIO nº 03/18.

(Fls. 188 a 202).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43, do Decreto nº 44.844/08, preenchendo todos os requisitos formais.

Em sede de controle de legalidade do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões suscitadas no Recurso, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar da Recorrente a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, conforme se demonstrará a seguir.

2.1 – Da Fundamentação da Decisão Administrativa

A Recorrente alega que a decisão proferida no dia 03/03/2016, a qual manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 172142/2015, não foi fundamentada, o que fere o princípio administrativo da motivação. Entretanto, tal argumento não deve prosperar.

O Decreto Estadual nº 44.844/20018, em seu artigo 38, estabelece que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.”

A decisão foi proferida com base no parecer técnico elaborado às fls. 118 a 123. O referido parecer expõe expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a aplicação das penalidades do auto de infração.

Nesse sentido, válida a decisão administrativa que se reporta ao parecer conclusivo, o qual embasou os fundamentos para indeferir a defesa apresentada pela Recorrente. O parecer técnico, devidamente fundamentado, pode ser adotado pela autoridade administrativa, não sendo necessário que sejam por ela repetidas as razões já colocadas no parecer. Nesse sentido, a jurisprudência:

[Handwritten signature]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 29/10/2015

Data da publicação da súmula: 20/11/2015

Ementa:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. **DECISÃO**. MOTIVAÇÃO REGULAR. INVALIDADE INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SANÇÃO DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE PRESENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 691.306 - MS, com repercussão geral, interpretou o art. 125, § 4º, da Constituição da República e firmou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Comum estadual para julgar infração disciplinar militar. A competência da Justiça Militar especializada fica restrita à pena criminal acessória.
 2. O processo administrativo exige a observância do princípio constitucional do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.
 3. É válido o processo administrativo em que foi observado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da legalidade.
 4. O princípio da motivação, consagrado pela doutrina e jurisprudência, impõe a obrigatoriedade de a Administração Pública indicar os fundamentos de fato e de direito de suas **decisões**.
 5. Todavia, a motivação, em regra, não exige forma específica, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita por órgão diverso daquele que proferiu a **decisão**, por meio de **pareceres**, notas jurídicas, informações, laudos, relatórios, etc. Estes são somente indicados como fundamento da **decisão**, dela sendo parte integrante.
 5. Assim, inexistente nulidade por ausência de motivação, na **decisão** que nega provimento a recurso administrativo com fundamento em nota jurídica da Advocacia Geral do Estado, que apreciou as alegações do recorrente e apresentou justificativa para aplicação da sanção de demissão.
 6. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva da Administração Militar para infração disciplinar punida com sanção de demissão, conforme previsto no art. 508, III, da Resolução Conjunta nº 4.220, de 2012, que criou o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais.
 7. Decorrido prazo inferior entre a data da infração e a demissão do policial militar, não restou consumada a prescrição.
 8. Praticada infração disciplinar de natureza grave, a aplicação da pena de demissão atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
 9. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.
- V.V.

Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas

Data de Julgamento: 06/10/2015

Data da publicação da súmula: 16/10/2015

Ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - LEGALIDADE - **DECISÃO MANTIDA.**

- Não há falar em ausência de fundamentação quando

ELIENE



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

a **decisão administrativa** homologou o **parecer** da Procuradoria-Geral do Município que, em análise do caso concreto, deduziu os motivos para justificar a demissão do recorrente.

- Hipótese na qual não há a invocação de discricionariedade **administrativa** no ato que determinou a demissão do servidor, mas tão somente a aplicação de pena prescrita na lei municipal, justificável no caso concreto.

2.2– Da Realização da vistoria requerida pela Recorrente.

A Recorrente alegou nulidade da decisão, tendo em vista que o Órgão Ambiental não realizou a vistoria requerida, através do Protocolo nº 090010001291/15, com a finalidade de averiguar a quantidade do material lenhoso, uma vez que o auto de infração e o boletim de ocorrência arbitraram volumes superiores a área da propriedade da Recorrente.

Primeiramente, há que se ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, **prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.**

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002).

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “*lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado*”, podendo inclusive ser recusada “*a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória*”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

bet



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete a Recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

Não obstante o ônus probatório ser da Recorrente, a vistoria foi realizada no dia 03/05/2018, por determinação judicial. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão.

2.3 – Da Legalidade do Auto de infração.

Aduz a Recorrente existência de vícios quando da lavratura do Auto de Infração nº 172142/2015, tendo em vista que não houve indicação do método utilizado para fixação do valor das multas, todavia, não possui respaldo jurídico tal alegação.

Conforme já exposto no Parecer técnico, os parâmetros estão todos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e seus anexos. Além disso, o Decreto ainda dispõe que seus valores serão atualizados anualmente com base na UFEMG, conforme seu art. 61:

*Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 20.922, de 2013, será de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), **corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG**, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto no Anexo III.*

(Artigo com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

O Estado de Minas Gerais edita, anualmente, diplomas legais que formalizam a correção monetária dos valores do Decreto nº 44.844/2008, diplomas esses publicados na imprensa oficial de Minas Gerais. No caso de 2015, a atualização dos valores de tal decreto concretizou-se pela Resolução SEMAD nº 2261, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no referido decreto.

Assim, vê-se, pela ótica dos valores aplicados às infrações autuadas, que não há qualquer vício quando da lavratura do auto de infração, uma vez que são públicas as informações que fundamentam tais autuações.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Os parâmetros encontram-se previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da Multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.

Considerando a tipologia florestal objeto da supressão, os parâmetros da Tabela-Base e a dimensão da área intervida, temos:

- Cerrado Sensu Stricto: 46m st/ha (metro estéreo/hectare)
- Área objeto da intervenção ambiental: 42,5000 hectares
- Volume de material lenhoso estimado para a referida área:

46m st/ha x 42,5000 hectares = 1955 st de lenha nativa ou 1303,33 m³ de lenha nativa. (Fls. 192).

[Handwritten signature]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Vê-se pois, em todos os itens analisados, o acerto da autuação e sua fundamentação na lei e nos fatos verificados *in loco* pelos agentes autuantes, bem como vistoria realizada no dia 03/05/2018, razão pela qual opinamos que o auto de infração seja mantido para todos os seus efeitos.

2.4 – Da caracterização das infrações dos códigos 301 e 311 - Supressão de vegetação sem autorização do Órgão ambiental

A Recorrente alegou que não suprimiu vegetação nativa, mas realizou, tão somente limpeza de área de eucalipto e roçada. Tal afirmativa não prospera.

Conforme Relatório Técnico de Fiscalização elaborada pela Diretoria de Fiscalização Florestais:

Considerando as constatações realizadas *in loco*, o porte do material lenhoso encontrado nas leiras, a cobertura florestal nativa remanescente nas áreas de entorno e a análise das imagens de satélites de alta resolução, entendemos que houve na área objeto da intervenção ambiental a supressão, através do corte raso com destoca, da cobertura florestal nativa caracterizada como Cerrado SensusStricto. (fls. 191)

(...)

De acordo com as constatações realizadas *in loco* e as análises das imagens de satélites de alta resolução, entende-se que a área objeto da intervenção ambiental encontrava-se com o solo recoberto por vegetação nativa passível de autorização do órgão ambiental competente, ou seja, fazia-se necessário a emissão do DAIA para a retirada da cobertura florestal nativa e para a implantação da pastagem exótica, pois tal atividade configura-se como alteração do uso do solo. As áreas de entorno ao local objeto da intervenção ambiental encontravam-se compostas por fragmentos homogêneos de eucalipto e também por fragmentos homogêneos de cobertura florestal nativa.

A Nota Técnica DIFLO 03/2018 denominada "Análise do Comportamento Espectral entre as Coberturas Florestais de Essências Exóticas e Nativas na Fazenda Goiabeiras/Prudente de MoraesMG" demonstra claramente a cobertura florestal do solo antes e após a intervenção ambiental. Foi possível perceber nas áreas de entorno ao local objeto da intervenção ambiental grande incidência de árvores da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), protegida pela Lei Estadual 20308/2012. Quanto à espécie vulgarmente denominada Gonçalo-Alves (*Astronium fraxinifolium*), protegida pela Portaria IBAMA 83/1991, podemos dizer que, apesar de não termos visualizado as mesmas durante o deslocamento pelas áreas de entorno, tal espécie é de grande ocorrência na região e, portanto, muito passível de terem ocorrido exemplares na área objeto da intervenção. Um fator determinante que não permitiu a contabilização das árvores suprimidas destas espécies foi a falta de tocos/cepas remanescentes destas espécies na referida área, haja vista que a supressão ocorreu por meio do corte raso com destoca. (fls. 193).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Vale ressaltar que a descrição do boletim de ocorrência é clara em afirmar ter ocorrido “a supressão da vegetação nativa do tipo Cerrado”, fato este corroborado na vistoria realizada no dia 03/05/20018, além do fato do agente atuante ter registrado fotograficamente tal intervenção.

Além disso, a atividade foi confessada pelo representante da atuada, conforme se depreende da descrição constante do boletim de ocorrência, já citada e grifada acima, mas que colacionamos para ressaltar o presente argumento:

(...) Questionado sobre a licença ou autorização do órgão ambiental competente, que acobertasse a supressão da vegetação nativa do tipo Cerrado e das espécies consideradas imunes de corte, o Sr. Rodrigo nos informou que a intenção da empresa era limpar aquela área para formar pastagem para o gado. **Que por não ter ido ao local antes, não imaginou que a vegetação estivesse com tal porte.**

Que a empresa mineração Lapa Vermelha Ltda. tem como principal foco o setor de mineração e que talvez **pela pouca experiência nessa área agrossilvipastoril, tenha cometido esse erro.** (fls. 03 – Grifo nosso).

Assim, além da fé pública que reveste os atos dos agentes atuantes, vê-se que a própria atuada admitiu expressamente não ter conhecimento da área objeto de intervenção, diferentemente do quanto afirmado, e admite o “erro” no tratamento destinado à área. A contradição entre o depoimento da atuada à polícia militar e as razões da peça de defesa demonstra o acerto da autuação e comprovam não haver elementos suficientes a elidir a infração consignada.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu artigo 1º, inciso VII, define o conceito de limpeza de área. Vejamos:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, **e que não implique na alteração do uso do solo.**

Conforme MEMO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 077/18:

(...) o dispositivo normativo diz respeito aos limites aos limites volumétricos para a caracterização de **limpeza de área ou roçada** e não para a supressão de vegetação nativa. No caso em tela o agente atuante constatou que houve supressão da vegetação nativa e não limpeza de área ou roçada que excedesse os limites volumétricos estabelecidos Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013. (Fls. 187-verso):

Portanto, em consonância com a Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 63, é necessário a autorização do órgão ambiental para a intervenção na cobertura vegetal, independentemente do porte da vegetação ou do rendimento do material lenhoso.

Alfonso



2.5- Do Volume do Material Lenhoso.

A Recorrente aduziu desconformidade da quantidade de material lenhoso, 1.602,5 st, em uma área de 42,5ha, não havendo embasamento científico realizado para apuração desse volume, e que de acordo com a perícia técnica apresentada às fls. 56 a 88, demonstra impossibilidade do quantitativo aferido pelo agente. Assim, tal rendimento lenhoso estaria limitado em 6,605st/há.

Conforme já exposto no item 2.4, a metodologia de cálculo de rendimento lenhoso está prevista na descrição do sub-item 'observações' do código 301 do anexo III do Decreto Estadual 44.844/2008.

O cálculo de rendimento lenhoso em casos de desmatamento de área comum de Cerrado está descrito na legislação ambiental aplicável ao tema em nosso estado. Assim, não se pode afirmar a impossibilidade de existência de tema que possui expressa (e clara) previsão legal. O que o agente atuante fez foi calcular o rendimento lenhoso em função do tamanho da área desmatada (42,5 hectares) em estrita observância à legislação.

Outrossim, conforme vistoria requerida pela própria Recorrente, e deferida pelo Poder Judiciário, o volume do material lenhoso auferido pelo agente atuante, foram corretamente mensurados e apreendidos. Vejamos, o relatório Técnico de Fiscalização:

Considerando a tipologia florestal objeto da supressão, os parâmetros da Tabela-Base e a dimensão da área intervida, temos:

- Cerrado Sensus Stricto: 46m st/ha (metro estéreo/hectare)
- Área objeto da intervenção ambiental: 42,5000 hectares
- Volume de material lenhoso estimado para a referida área:

46m st/ha x 42,5000 hectares = 1955 st de lenha nativa ou 1303,33 m³ de lenha nativa.

O fator de conversão de m st (metro estéreo) de lenha nativa para m³ (metro cúbico) teve como parâmetro a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1933/2013 que dispõe sobre os parâmetros de rendimento volumétrico da carbonização de toco e raiz de florestas plantada e nativa, especificamente o Anexo I. Esta Resolução Conjunta traz em seu corpo alguns conceitos específicos e trata tão somente de fatores de conversão, não servindo de base para caracterização de tipologia vegetal e de estágio sucessional. (fls. 192/193).

Assim, a Recorrente apresenta alegação frontalmente contrária à lei, razão pela qual não merece prosperar.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

2.2.6 – Da Caracterização da infração do código 322 – Queimada sem autorização do órgão ambiental

A Recorrente asseverou que o fogo não ocorreu em uma área de 33,2ha, mas sim em uma área controlada inferior a 1ha.

Vê-se aqui a discrepância dos dados alegados pela defesa em relação às informações constantes do auto de infração. De acordo com o agente autuante, a queimada ocorreu em duas áreas distintas, uma de 29,9 hectares e a outra de 3,3 hectares, num total de 33,2 hectares.

Entretanto, o mais grave dessa conduta encontra-se descrito no boletim de ocorrência, onde está consignado que as queimadas nessas duas áreas são exatamente do rendimento lenhoso oriundo do desmate ocorrido. Conforme a descrição já constante acima, da qual nos valem novamente:

“Foi verificado que o fogo que está sendo colocado no material lenhoso, provavelmente para consumi-lo, não está surtindo o efeito desejado, uma vez que devido ao porte da vegetação, a maior parte do material está ficando carbonizada sobre o solo.”

Assim, além de realizar queimada em duas áreas distintas, conclui-se, pela descrição do agente autuante acima colacionada, que o propósito do fogo era ocultar o resultado da infração de desmate realizada. Percebe-se a gravidade ambiental dos atos da autuada, que cuida simplesmente de negar seus atos infracionais, sem qualquer consideração a suas consequências ao meio-ambiente.

Além disso, de acordo com o Relatório Técnico de Fiscalização:

Quanto à queimada na área objeto da intervenção ambiental, podemos dizer que esta ocorreu ao longo de toda área, haja vista que todas as leiras averiguadas apresentavam restos de material lenhoso carbonizado e encontravam-se dispostas de maneira a ocupar toda a superfície da área suprimida. (fls. 193)

3 – DA VISTORIA REALIZADA

No dia 03/05/2018 a equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Recursos Florestais realizou vistoria no empreendimento, afim de cumprir a determinação judicial, que determinou a apuração da quantidade de material lenhoso apreendido na época da lavratura do auto de infração.

Albino



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

O Auto de Fiscalização nº 29142/2018, estimou-se um volume de material lenhoso em 1955st de lenha nativa ou 1303,33m³, volume superior mencionado no auto de infração nº 172142. (Fls. 214/215).

Em virtude da vistoria, foram constatadas as infrações do artigo 112, anexo III, códigos 309 (Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração da vegetação) e 349 (Desrespeitar penalidade de suspensão de atividades), do Decreto Estadual 47.383/2018, tendo sido lavrado o auto de Infração nº 10730/2018 – (fls. 216).

O Relatório Técnico de Fiscalização nº 14/2018 concluiu que:

Considerando as constatações realizadas in loco; Considerando a análise temporal das imagens de satélite de alta resolução; Considerando a carbonização de parte do material lenhoso proveniente da supressão florestal; Considerando a cobertura florestal nativa remanescente nas áreas de entorno ao local objeto da intervenção ambiental; e Considerando os Autos de Infração 172142/2015 e 97238/2017 lavrados para a área em questão; Concluimos que:

- a cobertura florestal nativa objeto da supressão através do corte raso com destoca caracterizava-se como Cerrado Sensu-Stricto e não como Campo-Cerrado, conforme descrito no Auto de Infração 172142/2015. Desta maneira, o volume de material lenhoso gerado pela supressão florestal é superior ao volume descrito no referido Auto;

- na área objeto da intervenção ambiental houve a alteração do uso do solo com retirada da cobertura florestal nativa e implantação de pastagem exótica, e não somente limpeza de área, conforme mencionado pelo autuado, haja vista que o solo encontrava-se recoberto por espécies nativas com rendimento lenhoso significativo e não por espécies invasoras;

- houve desrespeito à suspensão de atividades impostas pelo Auto de Infração 172142/2015, haja vista que o solo foi recoberto por pastagem exótica e as espécies nativas em processo natural de regeneração estavam sendo roçadas;

- a atividade de queimada atingiu toda, ou quase toda, a superfície da área objeto da intervenção ambiental, haja vista que as leiras de material lenhoso encontravam-se dispersas ao longo de toda a área e em quase todas havia material lenhoso carbonizado;

Posto isto, foram adotadas novas medidas administrativas em desfavor da empresa em tela, por meio do Auto de Fiscalização 29142/2018 e Auto de Infração 010730/2018, por descumprimento da legislação ambiental vigente e em complementação ao Auto de Infração 172142/2015, haja vista que a autuação e apreensão foram baseadas na tipologia de Campo-Cerrado que teve como volumetria estimada 1062,50 estereos de lenha nativa, quando na realidade o volume deveria ser de 1955 estereos de lenha nativa, baseado na tipologia de Cerrado Sensu-Stricto. (fls. 194).

Pelo exposto, o Relatório Técnico de Vistoria corroborou a violação dos códigos 301, 311 e 322, anexo III a que se refere o art. 86 do decreto nº 44.844/2008, o que configura infrações administrativas de naturezas grave e gravíssima aplicadas no auto de infração nº 1721242/2015

E. A. S.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

4- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifestamos pela improcedência dos pedidos formulados no Recurso apresentado, com consequente manutenção da decisão proferida em 03/03/2016 pela subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, pois a mesma não é passível de qualquer reforma, sendo, por conseguinte mantida as penalidades de multa a simples inicialmente imposta à Recorrente, nos valores:

Código 301: R\$ 22.613,27 (vinte e dois mil seiscentos e trezes reais e vinte e sete centavos);

Código 311: R\$ 73.098,25 (setenta e três mil noventa e oito reais e vinte e cinco centavos);

Código 322: R\$ 20.434,68 (vinte mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Além disso, que sejam mantidas as penalidades de suspensão das atividades, bem como a penalidade de apreensão de 1.062,5st (hum mil sessenta e dois e meio estéreos) de lenha sob responsabilidade da Recorrente.

Remeta-se este processo administrativo à Unidade Regional Colegiada Bacia Rio Das Velhas, autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.


Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental – MASP 1170271-9

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual


De acordo, **Diogo Augusto Wenceslau de Castilho Ribas**

Diretoria de Autos de Infração

Diogo Augusto W. de C. Ribas

Gestor Ambiental
MASP: 1.373.497-5